

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024517
RECORRENTE: ALEX SANTOS SANTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000280067

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Roubo de Veículo feita pelo Administrado. Infração de trânsito cometida por meliantes em fuga fazendo uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%”** com base no auto de infração lavrado no dia 18/08/2016, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Crescente - na cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 18/08/2016 às 9h. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar o crime de roubo de veículo contra si.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da CNH segunda via emitida em data posterior ao assalto à mão armada, deixando de acostar a cópia do CRLV em razão da subtração também daquele documento, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se impõe, em razão do crime de roubo praticado contra si que foi destituído da posse direta do veículo autuado, de documentos pessoais e do veículo e outros pertences, pois subtraído o bem em 18/08/2016 às 9h, fazendo prova das suas alegações com a juntada da **Notícia Crime - BO da DRFRV nº. 16-08595**, dando conta que naquela data fora subtraído o veículo autuado e que a multa aplicada decorre de ação de criminosos em fuga.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000280067** lavrado contra **ALEX SANTOS SANTANA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000280067**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável, mediante requerimento do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária